

“VALHA-ME NOSSA SENHORA, MÃE DE DEUS DE NAZARÉ”: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMPADECIDA, NA OBRA DE ARIANO SUASSUNA, A PARTIR DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Thifane de Cássia Silva dos Santos - thifanesantosa@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0005-4973-0105>

Graduada em Direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), Cachoeira, Bahia, Brasil.

Israel Cunha Ferreira - israel.ferreira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0000-0002-5196-2432>

Mestrado em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O presente trabalho busca analisar a atuação da Compadecida no julgamento existente na obra de Ariano Suassuna denominada de “Auto da Compadecida”, a partir do Instituto da Mediação. Para isso, inicialmente, analisa-se sobre a atuação do Estado frente aos conflitos existentes em uma sociedade, atrelando às situações vividas pelos personagens da peça. Em seguida, discorreu-se sobre o Julgamento como introdução ao Sistema Multiportas para a resolução de conflitos e a percepção do Acesso à Justiça. Logo após, discorreu-se sobre as possibilidades dos institutos autocompositivos e heterocompositivos como a Arbitragem, Negociação e a Conciliação e Mediação. Por fim, debruçou-se sobre a Mediação associando-a aos fatos narrados pelo autor quanto ao julgamento dos personagens e a atuação da mediadora A Compadecida, analisando sobre a ótica da mediação, função e características e o protagonismo das partes na tomada de posição frente aos conflitos. Para esse fim, aplicou-se as metodologias: pesquisa qualitativa, cuja base está através de referências bibliográficas; verificando sua adequação ao trabalho; As comparações com o posicionamento da personagem A Compadecida, observando sua similitude, sob a ótica jurídica, com o Instituto de Mediação devido o seguimento aos princípios e condutas esperadas e adequadas diante de um conflito.

Palavras Chave: Auto da Compadecida. Jurisdição. Conflitos sociais. Meios adequados de solução de conflitos. Mediação Judicial.

Abstract: This work seeks to analyze Compadecida's performance in the trial in the work of Ariano Suassuna called "Auto da Compadecida", from the Mediation Institute. To do this, initially, the State's actions in the face of Conflicts existing in a society are analyzed, linking them to the situations experienced by the characters in the play. Next, Judgment was discussed as an introduction to the Multidoor System for resolving conflicts and the perception of Access to Justice. Soon after, the possibilities of self-compositional and heterocompositional institutes such as Arbitration, Negotiation and Conciliation and Mediation were discussed. Finally, it focused on Mediation, associating it with the facts narrated by the author regarding the judgment of the characters and the performance of the mediator A Compadecida, analyzing the perspective of mediation, function and characteristics and the leading role of the parties in taking a position in the face of to conflicts. To this end, the following methodologies were applied: qualitative research, based on bibliographical references; checking your suitability for the job; Comparisons with the positioning of the character A Compadecida, observing its similarity, from a legal perspective, with the Mediation Institute due to following the principles and expected and appropriate conduct in the face of a conflict.

Keywords: Auto da Compadecida. Jurisdiction. Social conflicts. Adequate means of resolving conflicts. Judicial Mediation.

INTRODUÇÃO

O convívio em sociedade abrange situações que possibilitam o retrato dos relacionamentos sociais individuais. Deste modo, estas abrem caminhos ocorrências de conflitos. Com isto, o Direito busca, além de direcionar o conflito, direcionar os procedimentos a serem utilizados para cada questão, e, observando a necessidade de métodos passíveis de aplicação na solução de conflito.

Neste fim, o Sistema Judiciário brasileiro é munido de meios para a solução de conflitos, seja pelo método Heterocompositivo, que podem ser obtidos através da Arbitragem, ou da Jurisdição Estatal, decidindo sobre o litígio, quanto pelos métodos Autocompositivos como a Negociação, Conciliação e a Mediação.

Partindo disto, a peça teatral Auto da Compadecida de Ariano Suassuna, escrita no ano de 1955, demonstra a vivência simples dos seus personagens e os conflitos decorrentes de seu convívio. E, assim, ao se depararem com a situação do "*único mal irremediável*", se veem diante de um julgamento onde a presença das figuras religiosas se reuniram para decidir a sentença de cada um, diante das consequências daquelas relações, atuando o encourado como Promotor e o Emmanuel na figura do juiz.

Assim, mostrando-se ineficaz a forma de julgamento com contraditório no que se refere ao senso de justiça, surge a invocação da Compadecida, inicialmente como Intercessora dos desafortunados, em dado momento, muda-se, possibilitando um novo olhar para o universo, do que juridicamente é chamado de Sistema Multiportas.

Partindo disto, este trabalho possui a seguinte problemática: De que maneira a atuação da

Compadecida na peça de Ariano Suassuna pode ser associada ao papel do mediador quanto ao reestabelecimento do diálogo na busca consensual para a resolução de conflitos?

Neste evento, o trabalho possui como objetivo geral de examinar o Instituto da Mediação, com foco no papel exercido pela compadecida associando aos atributos e características do mediador, e a evidência do reestabelecimento do diálogo como ponto favorável para a resolução de conflito.

Seguindo ao objetivos específicos: a) Compreender o julgamento realizado na obra “Auto da Compadecida” atrelando-a, no espaço e tempo da Jurisdição e suas novas vertentes quanto a evidenciação de novos meios para a resolução de conflitos; b) Entender os Meios Adequados de Conflitos existentes no sistema jurídico brasileiro com foco no Instituto da Mediação em relação a peça Auto da Compadecida; c) Aplicar o papel do mediador, através do procedimento da restauração do diálogo entre as partes, através dos estímulos utilizados pela personagem A Compadecida.

A metodologia aplicada, portanto, ao trabalho é pautada na pesquisa qualitativa com a utilização de levantamento de estudos bibliográficos, de forma exploratória, existentes sobre a temática, buscando o entendimento de uma realidade que, por hora, não pode ser quantificado, pois permeia as relações humanas e suas formas de lidar com os conflitos existentes de uma vida em sociedade (Minayo; Deslandes; Gomes, 2007).

Justificando-se em compreender as possibilidades fornecidas pelo Sistema Multiportas para fins de evidenciar formas de solução de conflitos que permeiam uma sociedade, e assim, a apresentação de uma figura retratada tanto em peça teatral, que devido a sua representatividade tornou-se um filme, amplia-se a capacidade de alcance entre o leitor e as suas impressões sobre o Direito e a resolução de conflitos.

2. AUTO DA COMPADECIDA E A JURISDIÇÃO ESTATAL

A obra teatral intitulada Auto da Compadecida, escrita por Ariano Suassuna em 1955, destaca-se como uma das mais notáveis representações da cultura nordestina. Sua narrativa contribui para uma nova identidade artística no contexto do Nordeste, ao retratar personagens simples e suas peripécias. A peça transcende e oferece uma análise da vida cotidiana, permitindo uma reflexão sobre a realidade daqueles indivíduos. (Suassuna, 2018).

Neste contexto, a peça “Auto da Compadecida” se destaca como um marco em sua carreira, sendo amplamente responsável por sua disseminação em todo o país. Consequentemente, é considerada o texto mais popular do Moderno Teatro Brasileiro (Academia Brasileira de Letras, [s.d.]).

Destacando-se inclusive, com adaptações para a teledramaturgia brasileira, se transformando em filme com o mesmo título: O auto da Compadecida. Essas adaptações evidenciam a relevância

cultural que a Obra escrita por Suassuna possui. Tendo esta adaptação cinematográfica, acima referida, em seu lançamento foi reconhecido como o filme de maior bilheteria, e já atingiu mais de 2 milhões de brasileiros. (Empresa Brasil de Comunicação, 2023).

A peça conta com um elenco de doze personagens principais: João Grilo, Chicó, o Padeiro, a Mulher do Padeiro, o Frade, o Padre João, Bispo, Sacristão, Severino do Aracaju, Compadecida, Encourado (o Diabo) e Manuel. Além desses personagens centrais, não podemos ignorar a importância de alguns personagens secundários que desempenham papéis essenciais na trama, tais como a cachorra, a vaca e o gato que “descome” dinheiro, Major Antônio Moraes, Cangaceiro e o Demônio (Suassuna, 2018)

Ao fim, focalizaremos o terceiro ato da peça, conhecido como “O Julgamento”. Como destacado por Suassuna (2018), a peça apresenta o julgamento de alguns indivíduos, cuja moral é questionável, e dentre elas estão um Sacristão, Frade e um Bispo, pessoas consideradas detentoras da moralidade social, mostrando uma reflexão aos valores éticos e sociais que suas atitudes foram destacadas na obra.

Ao iniciar a peça, há um diálogo entre o Palhaço¹ e João Grilo durante a apresentação do personagem Manuel. Suassuna enfatiza a respeito das primeiras impressões de jurisdição, apresentadas pelo personagem,

PALHAÇO

Auto da Compadecida! Uma história altamente moral e um apelo à misericórdia.

JOÃO GRILO

Ele diz “à misericórdia”, porque sabe que, se fôssemos julgados pela justiça, toda a nação seria condenada. (Suassuna, 2018, p. 23)

Montado o Julgamento, todos “réus” foram conferidos e apontados por Encourado, seus erros e pecados enquanto vivos e as circunstâncias que os levaram até lá. Assim, estão no aguardo a decisão do juiz, conhecido como Manuel (Suassuna, 2018).

Montado o feito, em que as acusações são confrontadas e a justiça é buscada, nos remete a aplicabilidade do Direito, especificamente através de sua finalidade. Salientando-se a seguinte frase que ecoa diante do cenário jurídico: “Onde está a sociedade, ali estará o direito”, do latim “Ubi societas Ibi jus” (Boson, 1953).

Evolutivamente, o comportamento humano torna necessária a regularização Assim, como preocupa com a evolução do comportamento humano, faz com que haja a necessária regularização de seu convívio que são passivas de insatisfações. E para tal, além de acompanhar e buscar estar a par das situações cotidianas, já que o Direito é elaborado com a finalidade de ser utilizado pelo ser

¹ O palhaço é considerado o condutor da peça, já que sua presença representa o autor e sua narrativa, e dizendo que assim o fez, pois “(...) sabe mais do que ninguém que sua alma é um velho catre, cheio de insensatez e de solércia. Ele não tinha o direito de tocar nesse tema, mas, ousou fazê-lo, baseado no espírito popular de sua gente, porquê acredita que esse povo sofre, é um povo salvo e tem direito a certas intimidades” (Auto da Compadecida, Ariano Suassuna, 2018, p. 13)

humano (Castro, 2017).

O Direito sendo pautado através de sua atuação ordenadora, possui o intento de equilibrar as relações, e, assim, evitando desgastes na procura da manutenção da ordem social (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015). O Direito, aplicado na sociedade, como conhecemos atualmente, mostra-se o Estado que é visualizado interferindo nas relações diante de sua provocação, é decorrente de um longo caminho na sociedade.

Seu início pode ser visto antes mesmo da escrita com os chamados: Povos Ágrafos, nestes povos eram utilizados os costumes como fonte de sua normatização e controle da sociedade (Castro, 2017). Haja vista, a forma mais antiga de solucionar um conflito era visto por meio da Autotutela, onde as partes conflitantes utilizavam a força como ferramenta para a própria proteção, no aspecto vencedor-perdedor (Neves, 2016).

Decorrente de que nem sempre ocorreu a existência constante e suficiente de um Estado que intervenha através de um terceiro. Justificando-se a necessidade da autotutela, onde cada parte soluciona seu conflito por conta própria, por suas próprias mãos (Neves, 2016).

Evoluindo historicamente com o surgimento e modificação de novas civilizações, emergem novos meios de controle social. Destacando a existência de uma corrente de pessoas munidas de um grande poder social, como reis e imperadores, e estes empunhavam regras de conduta, onde os demais seguiam, sendo estes sujeitos a sanções impostas (Castro, 2017).

As primeiras impressões de um Direito Codificado foram identificadas nos primeiros conjuntos de leis, como as leis de Ur-Namur, leis de Eshunna e o tão conhecido Código de Hamurabi. Este último foi estabelecido por um rei homônimo, que governou a Babilônia a partir do ano de 1792 a.C, (Castro, 2017). Este trazia uma das mais antigas formas de punir que conhecemos, a lei de talião: olho por olho e dente por dente (Bouzon, 2003).

Decorrente disto, as primeiras considerações foram vistas de um monopólio Estatal dotado de projeções de garantias de um devido processo legal. Com instruções de operacionalização do sistema jurídico de sua época, onde atribuía ao Estado um poder soberano sobre o povo, fugindo dos costumes e fazendo valer a normatização, cabendo agora ao Estado a conhecer o conflito, ouvir as partes e sentenciar, tornando-se o vislumbre de uma Jurisdição (Brasil, 2015).

Jurisdição é a junção de dois termos oriundos do latim, “*juris*” e “*dicere*”, que juntas significam “Dizer o direito”, mas, para além de sua etimologia, jurisdição é mais do que simplesmente “Dizer o Direito”, sendo destrinchada em três: poder, função e atividade (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015).

Fruto desse pensamento, a Jurisdição Estatal pode ser caracterizada como a monopolização do Estado em atuar diante do conflito, por intermédio de um terceiro imparcial, cuja finalidade está

em obter a resolução por tomadas de decisões que serão motivadas através de atos processuais.

Do período arcaico ao contemporâneo, a atuação jurisdicional do Estado diante do conflito foi amadurecendo. Por meio de provocações feitas pelos indivíduos, que hoje conhecemos como processo judicial, passando a ser uma ferramenta utilizada como objeto de solução dos conflitos (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015).

O deslumbramento diante da atuação jurisdicional, sob a ótica da condenação, ecoa na fala de João Grilo e pode ser associado à atividade imperativa do Estado. A jurisdição ativa, diante dos conflitos, manifesta o poder de decisão e a ação sobre seus jurisdicionados. Destarte, mesmo quando há possibilidade de apelações e recursos perante os tribunais superiores. João Grilo não invoca apenas a misericórdia, mas também aponta para a necessidade de que o conflito possa ser resolvido por meio de uma solução equitativa e justa.

3. CONFLITO, LIDE E LITÍGIO: BREVES CONSIDERAÇÕES QUE ANTECEDEM AO JULGAMENTO

Conforme Georg Simmel (2011), pode ser definido como uma Sociação entre indivíduos. Ainda que com divergências diante da resolução de seus interesses, pode ser obtido a unificação de pensamento, mesmo que para sua obtenção utilize-se a aniquilação de uma das partes em litígio, ou até mesmo a sua não resolução, pois há diversos vieses de possibilidades.

Neste obste, no que tange as relações humanas, Simmel (2011) remete que a harmonia e a desarmonia são inerentes a Sociação, e, assim, mesmo que nos remetemos ao Conflito como contencioso, ele também pode ser atrelado como ponto de partida de resolução, se há um confronto de ideias, pode haver a aceitação desta ideia que originou a controvérsia, possibilitando múltiplos caminhos

Importa destacar que, um conflito não resolvido pode evoluir para a "lide". Conforme a definição de Carnelutti (1941), a lide é caracterizada como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Essa pretensão existe antes mesmo do início do processo judicial e pode ou não chegar aos Tribunais. No contexto da jurisdição estatal, é essencial observar que o papel do sistema judiciário não se estende à resolução da lide em si, mas sim à pretensão de uma das partes, podendo ser atendida parcial ou totalmente (Neves, 2016).

Um dos pontos da peça que merece destaque, referente a Conflitos relacionais, ocorre no momento que o padeiro em situação de grande tristeza, João Grilo tenta consolá-la oferecendo um gato que, supostamente, defecava dinheiro. Para demonstrar, João Grilo retira o valor de 5 tostões do animal. No entanto, não demorou muito para que a farsa fosse descoberta pelo padeiro e sua esposa (Suassuna, 2018).

O padeiro furioso com a situação, acusou João Grilo de ladrão. Que, por sua vez, revidou,

apontando as más condutas que haviam sido dirigidas a ele enquanto funcionário. E, como um pequeno floco de neve, que se transforma, em uma grande bola de neve, a chegada do Bispo na padaria, traz um grande impacto no desenrolar da peça ao retratar que João Grilo é o grande causador da falha na comunicação daquele cenário, e desejam fugir daquele cenário de julgamento eclesiástico passando a pensar em levar a questão para as autoridades da cidade (Suassuna, 2018).

Diante disso, é possível identificar a configuração de um litígio nesse relacionamento. As partes envolvidas reconhecem a necessidade de uma ferramenta para a resolução do conflito de interesses que surgiu a partir da lide, que representa momentos distintos no curso do conflito.

De acordo com Friedman (2013), o litígio é composto por três elementos essenciais: a demanda, a disputa e a busca por justiça. Isso significa que quando ocorre um desacordo de pensamentos, ideias ou ações, surge uma disputa que pode eventualmente levar à apresentação de uma demanda no sistema judiciário, com o objetivo de alcançar a solução do conflito. No entanto, esse processo requer a intervenção da justiça.

Nesse ínterim, considera-se a complementação do Conflito em relação a Lide, e a dualidade da lide em conexão com o litígio, já que há a possibilidade de um existir sem o primeiro, mas, quando a lide se transforma em litígio (demanda processual), é carregada de algumas características cujas competências permeiam a Jurisdição Estatal.

Ao longo da narrativa, são apresentadas as razões que levaram os personagens a esse momento, bem como as experiências que cada um deles enfrentou no contexto que os conduziu até a situação de morte, o que, por sua vez, proporcionou a oportunidade de serem julgados por Manuel, com o Diabo atuando como promotor diante da confusão instaurada envolvendo o Bispo, o Sacristão, o Padeiro, A mulher do Padeiro, João Grilo, Chicó, Padre, foi ouvido sons de tiro, e logo souberam que um cangaceiro de Aracaju havia invadido a cidade, com a finalidade de roubar a igreja, fazendo até mesmo a polícia fugir da cidade (Suassuna, 2018).

Logo, o Severino de Aracajú entra na igreja e descobre que todos estão lá, toma todo o dinheiro que havia com cada um deles, além de prometer matar todos eles, e, temerosa, a mulher do padeiro tentou seduzir o Severino, contudo, o cangaceiro a repreendeu por ser ela uma mulher casada e revelou que ela traía o seu marido com todo mundo, inclusive com Chicó, amigo de João Grilo e trabalhador da padaria (Suassuna, 2018).

Com determinada pressa, devido a chegada da polícia, começa a matança de cada um dos personagens da peça, em ordem, mata primeiro o Bispo, depois o Padre e o Sacristão, e assim, o ponto que deva aqui ganhar notoriedade: A morte do Padeiro e da sua Esposa. Na hora da morte da mulher, o padeiro, jogou-se na frente e assim, os dois morreram juntos (Suassuna, 2018).

Eis que havia chegado a hora da morte de João Grilo, mas, como sempre, mais uma vez, ele

tenta demonstrar sua expertise e se livrar daquela situação de morte, alegou ao Severino que possuía uma gaita mágica e que está o resguardava de morrer. Assim, fez a demonstração, pedindo para que Chicó apunhalasse ele, porém, seria em uma bexiga de sangue que havia em seu pescoço, e assim o fez, foi apunhalado e Chicó tocou a gaita. Alegando que era somente tocar a gaita e assim ressuscitaria, o que foi feito como o planejando, enganando completamente o Severino (Suassuna, 2018).

Bem apontado por João Grilo, o mesmo ao se levantar do chão após a punhalada, disse que havia visto Nossa Senhora e Padre Cícero no céu e que eles haviam dito que a gaita deveria ser dada ao Severino, e este empolgado, e emocionado, acaba sendo convencido. Com isso o seu comparsa, na peça o chamam de Cangaceiro, atira contra Severino e este vem a óbito, pois como já era de se prever a gaita não era mágica, muito menos abençoada por Nossa Senhora e Padre Cícero (Suassuna, 2018).

O cangaceiro desesperado, toca a gaita e ao perceber que não funcionava se irrita, e João Grilo e Chicó travam uma guerra corporal, e logo, João grilo acaba sendo atingido pelo Rifle e morre, deixando Chicó arrasado e o leva a murmurar e lamentar a morte do amigo.

E assim, a peça corre para o próximo ato: O julgamento e estando eles se encontrado com os outros mortos, eis que chega o Encourado, querendo levar todos para o inferno. Entretanto:

JOÃO GRILO

É assim de vez? É só dizer “pra dentro” e vai tudo? Que diabo de tribunal é esse que não tem apelação?

ENCOURADO

É assim mesmo e não tem para onde fugir!

JOÃO GRILO

Sai daí, pai da mentira! Sempre ouvi dizer que para se condenar uma pessoa ela tem de ser ouvida!

BISPO

Eu também. Boa, João Grilo!

PADRE

Boa, João Grilo!

MULHER

Boa, João Grilo!

PADEIRO

Você achou boa?

MULHER

Achei

PADEIRO

Então eu também achei. Boa, João Grilo!

SEVERINO

É isso mesmo e eu vou apelar para Nosso Senhor Jesus Cristo, que é quem pode saber (Suassuna 2018, p. 117).

Dito isto, entra em Cena Manuel, leão de Judá, o filho de Davi, e assim, o julgamento teve seu início.

4. O ACESSO A JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS

O Acesso à Justiça, faz parte da gama de bases que norteiam o mundo jurídico, os Princípios, sendo uma garantia de seu devido procedimento, que, ao ser observado, produz satisfações mútuas para todos que são contemplados.

Como uma bússola utilizada por um viajante, assim, deve ser o processo guiado pelos princípios em conformidade com as legislações. Sua utilização seria para a melhor manipulação do processo, tanto pelas partes conflitantes, quanto para os juízes, já que possui o caráter normativo, e com finalidade de complementação as legislações jurídicas (Medina, 2017).

Deste modo, o princípio do Acesso à Justiça, abraça os demais princípios já que possibilita acionar ou reivindicar os demais existentes, já que, ao mesmo tempo em que a pessoa reivindica o seu Direito, esta busca solucionar o seu litígio sob os cuidados do Estado, acionando a sua jurisdição (Cappelletti; Garth, 1988).

Na legislação brasileira, é através do princípio do Acesso à justiça, descrito no art. 5º, inc. XXXV, integrado no rol da Constituição Federal de 1988 que o povo, se vê resguardado por uma garantia de que haverá a proteção do estado diante da lide, transformando-se em litígio.

Contudo, não somente isso deve ser visto como uma ampliação de adequação o acesso à Justiça. Para Cappelletti e Garth (1988), é necessário que a formalidade procure outros meios além da famigerada técnica processual: O encorajamento de métodos alternativos de acesso ao sistema judiciário.

Em concordância a esses atributos jurídicos, na peça, fica claro que os personagens foram submetidos ao método heterocompositivo, sem perspectiva ou oportunidade de que seus casos fossem analisados por outros meios (Suassuna, 2018).

Tal atitude, heterocompositiva, não deve ser levada por tanto tempo, já que decorrente dos avanços dos estudos da sociedade, o excesso de ações judiciais ocasiona uma espécie de crise no judiciário, a lentidão, além de ser relacionada a causa do distanciamento das pessoas quanto ao Judiciário (Grinover, 2008).

Por meio do projeto “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, No ano de 2022, o Sistema Judicial contava com aproximadamente 81,4 milhões de processos aguardando alguma solução definitiva, sendo que apenas 63 milhões estavam efetivamente em andamento, uma vez que 17,7 milhões de processos estavam suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Contudo, desde o ano de 2010, com a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em suas considerações diz que os problemas jurídicos, conflitos interessem correm em larga e

crescente escala na sociedade e para isso, cabe ao Judiciário criar formas e métodos para as suas resoluções (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, a resolução de conflito deve ser promovida e estimulada pelos métodos consensuais, sendo este ser o primeiro a ser buscado e direcionado dentro do campo de ação do Poder Judiciário.

Chiovenda (1969), já apontava que a jurisdição seria uma atividade secundária do Estado, podendo ser reivindicada após constatar que outros meios possíveis, não obtiveram sucesso, pois cabe primeiramente as partes conflitantes, solucionarem a sua questão, e não sendo possível, reivindicariam do Estado a sua Jurisdição.

Perante a questão do volume nas demandas processuais no Judiciário, constando a não possibilidade de pôr muitas vezes não solucionar o litígio dentro do alcance do acesso à Justiça, pensou-se para a implantação dos meios adequados para a solução de conflitos (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Assim, ao perceber todo o contexto, os personagens visualizaram que o meio não era o mais adequado, pois, afinal, não estavam tendo o acesso, já que não basta apenas o Judiciário apreciar, mas, validar, ouvir e regular sobre a situação fática. Assim, João Grilo, precisou ver um outro meio do qual poderia ser resolvido aquele conflito, e assim, clama este por nossa Senhora, com o versinho de Canário Pardo para assim, valer a JUSTIÇA para os personagens (Suassuna, 2018).

E, quanto ao métodos consensuais, amplia-se o alhar para o que se chama de Meios Alternativos de Solucionar um conflito, será utilizado o termo “Adequados”, em vez de “Meios Alternativos”, em vista de que a utilização do segundo, comumente utilizado ao se referir as variadas formas de Solucionar Conflitos, ganhou uma nova perspectiva, já que se refere a existência de uma uniformização da Jurisdição Estatal, ou seja, Alternativo traz a atmosfera de possibilidade de fuga da apreciação Estatal, como um não pertencimento do Judiciário Brasileiro, por ser este “ineficiente, e essa não é a mensagem que deve ser passada (Figueira Jr.; Tourinho Neto, 2005).

Por conseguinte, o precursor Do Sistema Multiportas, Frank Sander, em 1976, argumentou que as cortes americanas deveriam possuir várias portas, que deveriam abrir tanto para a judicialização por via processual e outras que indicaria vias alternativas (Kovach; Love 2002).

Assim, para ele, para todos os conflitantes, devem ser colocadas portas, que estas seriam abertas para os meios de resolução de conflito, não somente pela via heterocompositiva, mas, para as possibilidades de lugares que aquelas portas possibilitam, onde, por muitas, estariam as partes a frente de seu conflito, de forma autônoma, seriam capazes até mesmo de solucioná-los.

Desta forma, o Poder Judiciário Brasileiro, na busca de difundir e estimular a utilização do sistema multiportas, estabelece em sua legislação Meios adequados para a solução de conflitos como:

Arbitragem, Conciliação, Negociação e Mediação.

Os meios adequados de solução de conflitos englobam um universo de portas a serem abertas no que cerne o acesso à Justiça no Brasil. Como ponto de partida temos a Arbitragem que, é regida pela lei de nº 9.307 de 23 de setembro de 2009, além de ser encontrada no art. 3º, §1º do Código de Processo Civil, que evidencia a Arbitragem como um meio adequado para a busca de solução de conflitos.

Portanto, recorreremos ao conceito de arbitragem definido por Carmona (2009), que a descreve como um método de resolução de conflitos no qual um terceiro interveniente recebe o poder de tomar uma decisão, e as partes concordam em acatar a decisão proferida. Nesse sentido, o terceiro impõe uma solução às partes envolvidas, assemelhando-se à atividade jurisdicional do Estado, uma vez que também é estabelecida de maneira heterocompositiva, embora no âmbito extrajudicial (Carnelutti, 1941).

No que se refere a Negociação, para Scavone Jr. (2023, p. 269), “A Negociação é um conjunto de atos que visam a solução de conflitos das mais variadas espécies (...)”. Contudo, a Negociação, é um método autocompositivo direto, sem a presença de um terceiro interessado, diferentemente dos demais meios, onde cabe as partes solucionarem a sua questão, e sendo esta intrínseca ao indivíduo (Gabbay, 2021).

A negociação, é um meio de solução de conflito extrajudicial, por muito tempo, se contemplou na negociação a ótica do perdedor-ganhador conhecida como a Negociação competitiva (hard bargaining), assim como a Negociação Colaborativa (softbargaining), onde um cede para fins de evitar um conflito maior (Gabbay, 2021).

Todavia, o Instituto da Conciliação é recepcionado pelo Judiciário brasileiro, diferentemente da Arbitragem, esta, se refere a um método Autocompositivo para a resolução de Conflito, que, é conduzida por um Terceiro Imparcial, podendo ou não ser escolhido pelas partes, que estimulará o acordo para pôr fim ao conflito (Scavone Jr, 2023).

A Conciliação está consagrada pela resolução de nº 125/2010 do Conselho nacional de Justiça, contudo, também vislumbrada através do Código de Processo Civil, bem como suas utilizações em demais procedimentos

Haja vista, a conciliação é conduzida por um terceiro imparcial que atuará nos casos em que as partes não possuem um vínculo anterior ao conflito e cabendo ao Conciliador, a intervenção na questão através de sugestões para a resolução do conflito, mas, cabe as partes aceitarem ou não, pois, estas não estão diante da obrigação de acordar em. (Brasil, 2015).

Dentro do Sistema Multiportas, pode ser visualizado outro instituto, a Mediação, contudo, restou-se para fins do presente trabalho, retratá-la em capítulo separado aos demais.

5. O INSITUTO DA MEDIAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

João Grilo ao invocar A Compadecida, a contempla como um meio diverso, a fim de solucionar o litígio que ali se encontrava, e, como outrora visto, nessa percepção, uma outra porta se abre dentro desse Sistema Multiportas, a condução realizada pela A Compadecida diante do julgamento, que possui características encontradas na Mediação.

A mediação, também integrante do Sistema Multiportas, é regida pelo Código de Processo Civil, como também pela lei de nº 13.140 de 2015, e, assim como a Conciliação, também é vista através da Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de. Para alguns doutrinadores brasileiros, a Mediação não é algo novo para o sistema jurídico do mundo, já que a bíblia é apontada como portadora dos primeiros registros históricos da mediação (Kovach, 1994).

A evolução histórica da mediação nos leva a um modelo que podemos visualizar hoje, com raízes no Oriente, em particular na China. Através dos séculos, os chineses desenvolveram métodos de resolução de conflitos baseados na mediação, com o objetivo central de alcançar a pacificação e a harmonia, buscando o consenso entre as partes pois, para eles a Jurisdição Estatal, somente deveria ser usada em último caso, em questões que somente correção jurídica fosse possível, como para os criminosos incorrigíveis e estrangeiros (David, 2002).

O entendimento de que a mediação busca promover o diálogo, a compreensão mútua e a resolução colaborativa de conflitos tem sido um aspecto fundamental na aceitação e adoção crescente da mediação como uma ferramenta valiosa para resolver disputas de forma pacífica e construtiva (David, 2002).

No Sistema Jurídico brasileiro, a Mediação, possui legislação própria, a lei de nº 13.140/2015, conhecida como a lei de Mediação onde, em seu art. 1o, a Mediação é conceituada como uma atividade técnica de abordagem e tratamento de Conflitos de Interesses que um Terceiro Imparcial atua com a finalidade de estimular a solução Consensual de Conflitos, promovendo a autocomposição e restauração do diálogo entre as partes conflitantes, sem impor para um julgador (Tartuce, 2020).

No contexto brasileiro, em conformidade com o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira, o Poder Judiciário não pode se abster de apreciar casos envolvendo lesão ou ameaça a direitos (Brasil, 1988).

Nesse sentido, quando as partes buscam a jurisdição estatal, apresentam sua controvérsia a um juiz, que atua como um terceiro imparcial encarregado de proferir decisões. No entanto, é importante destacar que o juiz deve considerar a possibilidade de outras formas de resolução de conflitos adequadas para o caso em questão.

A mediação, por exemplo, pode ser promovida como um meio de estimular as partes a

chegarem a um consenso de forma colaborativa. Se, contudo, a mediação não resultar em um acordo satisfatório, a questão ainda pode ser levada perante o juiz, que então tomará uma decisão com base nas informações e argumentos apresentados durante o processo judicial. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição no Brasil não impede a consideração de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação, para buscar soluções pacíficas e consensuais antes de recorrer ao judiciário (Brasil, 2015).

Visto isso, a Mediação, em sua forma é voluntária, estando sob as partes o total comando de seu conflito, seja ele até mesmo na busca pela solução benéfica para as partes. Conforme art. 165, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, indica que o mediador atuará de forma preferencial nos conflitos onde há vínculo anterior entre as partes, como por exemplo: família e vizinhança.

Sob a ótica da adequação, é importante frisar que na busca pela solução consensual de conflitos é o método mais adequado, já que por muitas vezes se relaciona com partes que possuem vínculo anterior ao litígio, e, assim, podem permanecer estável após a solução da demanda (Câmara, 2017).

Portanto, havendo um consenso, possibilita que os conflitos mesmo que permaneçam, abram a possibilidade da solução, que é iniciada através da restauração do diálogo que antes não seriam viáveis. Assim sendo, o Instituto da Mediação diferentemente da Conciliação que busca o acordo, esta busca a restauração do diálogo e do convívio antes de originar o conflito, pois, mesmo que não seja alcançado o acordo, a mediação cumprir o seu papel: restaurar o diálogo e esclarecimentos das questões que foram levantadas (Tartuce, 2020, p. 319).

A Mediação possui princípios Norteadores que são comuns também a Conciliação, assim, são elencados no art. 166 do Código de Processo Civil, são comuns a estes, os seguintes princípios: Independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

De início, tem-se os princípios da Imparcialidade e da Independência, que versam sobre a atuação do terceiro imparcial diante da atividade da mediação e da conciliação. Assim, tanto o mediador quanto o conciliador não podem ser comuns as partes, não deve ter nenhum envolvimento para fins de se manterem imparciais a situação. Na independência, rege que os mediadores são livres para regerem a mediação, sem interferências, buscando a melhor forma, mas, respeitando a legalidade e moralidade (Scavone Jr., 2023).

Destarte, ressalta-se o princípio da Decisão Informada, O art. 1o, inc. I, da Resolução de no 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, aborda que as partes conflitantes devem sempre estar informadas de seus direitos na sessão de Mediação, cabendo ao terceiro o direcionamento e até mesmo sobre as atitudes que podem ser tomadas.

Destaca-se que, na busca pela resolução pacífica de conflitos, a mediação enfatiza o princípio da Autonomia da Vontade das Partes, que estabelece que as partes envolvidas em uma disputa têm o direito de decidir se desejam ou não chegar a um acordo. Nesse sentido, a decisão das partes é considerada voluntária e não pode ser imposta a elas. Esse princípio da Autonomia da Vontade é levado em consideração durante todo o processo de mediação, inclusive em relação à participação das partes nas audiências, conforme previsto no artigo 2º, § 2º da Lei no 13.140/2015.

Assim, a mediação proporciona um espaço no qual as partes têm a liberdade de expressar suas necessidades e interesses, contribuindo ativamente para a busca de soluções consensuais, enquanto a decisão final permanece sob o controle das próprias partes. Esse princípio é fundamental para a eficácia da mediação como um método de resolução de conflitos baseado na cooperação e no diálogo.

Conforme o com o art. 166, §2º do Código de Processo Civil, a Confidencialidade refere-se a todas as informações que são tratadas durante o procedimento não podem ser utilizadas para outra finalidade, seja para estudos, análises, salvo mediante autorização das partes, cabendo até mesmo aos demais participantes do procedimento como por exemplo: os advogados, assessores, prepostos, estagiários, ou qualquer pessoa que tenha acompanhado a sessão nos termos do art. 30, §1º da lei de no 13.140/2015.

De acordo com Tartuce (2020), o princípio da oralidade, se refere as comunicações que envolvem as partes, pois a mediação é pautada em “iniciativas verbais”. Para isso, tanto as partes como o mediador e o conciliador podem provocar as conversações para a busca da negociação, acordo que sejam satisfatórios para todos, sejam essa através de provocações sem causar interferência na tomada de decisões das partes, pois, assim, restaria comprometido.

Haja vista, a informalidade na Mediação, os procedimentos podem ganhar vertentes diferentes, e diante das especificidades, deve ser levado em consideração a situação pessoal das partes em conflito, dando liberdade para o mediador encontrar uma nova forma á cada questão que lhe é posta (Tartuce, 2020)

À primeira vista, o princípio da Informalidade pode causar uma certa estranheza diante de um Judiciário tão cheio de “passo-a-passo”. Contudo, como bem elencado por Tartuce (2020), a falta de fixação de um método a ser seguido à risca durante a mediação é devida a diversidade do conflito e cada ponto devendo ser respeitado a individualidade da situação, e a respeito, essa quebra de paradigmas é voltada para que nesse momento também haja o respeito da autonomia da vontade das partes (Brasil, 2015).

Como visto, a Mediação, como ferramenta de solução de conflitos de forma pacífica que estimula a autocomposição. Trazendo consigo o protagonismo das partes em relação ao conflito, e, para tal, inicialmente, os Mediadores atuarão através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos

(CEJUSC), que possuem a responsabilidade da realização de audiência de Conciliação e mediação, tanto na processual quanto pré-processual. Deste modo, conforme a resolução de no 125/2010, todos os tribunais deverão implantar um CEJUSC para que possam abrir a porta, para estes Institutos (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Nesse contexto, a efetividade dos CEJUSCs e a promoção de métodos consensuais de solução de conflitos tornaram-se prioridades. Para atender a essa demanda, foi criada uma unidade vinculada ao Conselho Nacional de Justiça: os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Tratando-se de unidade de regularização, capacitação e promove medidas para a atuação dos profissionais quanto a Justiça Conciliativa seja para conciliadores, mediadores, magistrados e servidores (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Essa iniciativa demonstra o compromisso do Poder Judiciário brasileiro em promover a cultura da conciliação e da mediação como alternativas eficazes para a resolução de litígios, contribuindo para a desafogar o sistema judiciário e oferecer uma justiça mais ágil e acessível à população.

De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em seus relatórios estatísticos referente ao ano de 2022, no encerramento do ano supracitado havia 1.437 CEJUSCs instalados, incluindo tanto a Justiça Estadual, quanto a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. Assim, mostrando um crescimento exponencial em relação aos demais anos, evidenciando a atenção do Poder Judiciário para as novas formas de solução de Conflitos, por meio da contemplação dos meios adequados para cada questão. (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A oportunidade de restauração do diálogo, pois, o CEJUSC, além de ser um Centro Judicial de Solução de Conflitos, também, busca garantir a cidadania das partes, podendo ser obtida através do ouvir. Neste obste, a Mediação Pré-Processual, também podem ser utilizadas as mesmas legislações supracitadas, e observada, na busca para a solução de seu conflito decidem buscar um terceiro imparcial antes de se submeterem ao tribunal a sua questão, e de forma voluntária, ambas serão conduzidas no procedimento, conforme o art. 168 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, conforme art. 21 da Lei de 13.140/2015, a mediação extrajudicial será realizada através de convite, onde uma das partes, convidará a outra, para a audiência de Mediação, e, é cabível a parte também aceitar ou não, dentro do prazo de 30 dias, bem como também pode ser estipulado através de cláusula contratual, os primeiros procedimentos quanto ao convite podem ser ignorados, dentro das especificações (BRASIL, 2015).

Diante disso, é possível visualizar a aplicação da mediação em um movimento uniforme diante da vertente judicial e da extrajudicial, a estimulação dos Meios Adequados de Solução de Conflitos, vem ocupando grandes espaços no Poder Judiciário brasileiro.

2. A ATUAÇÃO MEDIADORA DA COMPADECIDA NOS ESTÍMULOS AO PROTAGONISMO DAS PARTES

A outro giro, observa-se portas de possibilidades para solucionar o conflito em relação a Obra de Ariano Suassuna, além do julgamento, já que a relação com as características e atribuições da Mediação, podem ser visualizadas.

Segue-se, conforme o anexo II da Resolução de no 125 do CNJ, é encontrado o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, afim, de limitar e preservar suas atuações, no art. 1o encontra-se os princípios fundamentais: Confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e das leis vigentes, empoderamento e validação (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Assim, a Compadecida se manifesta da seguinte maneira:

MANUEL

Que é que eu posso fazer? Esse aí era um bispo avarento, simoníaco, político...

A COMPADECIDA

Mas isso é a única coisa que se pode dizer contra ele. Era trabalhador, cumpria suas obrigações nessa parte. Era de nosso lado e quem não é contra nós é por nós.

MANUEL

O padre e o sacristão... Gesto de desânimo.

A COMPADECIDA

É verdade que não eram dos melhores, mas você precisa levar em conta a língua do mundo e o modo de acusar do diabo. O bispo trabalhava e por isso era chamado de político e de mero administrador. Já com esses dois a acusação é pelo outro lado. É verdade que eles praticaram atos vergonhosos, mas é preciso levar em conta a pobre e triste condição do homem. A carne implica todas essas coisas turvas e mesquinhas. Quase tudo o que eles faziam era por medo. Eu conheço isso, porque convivi com os homens: começam com medo, coitados, e terminam por fazer o que não presta, quase sem querer. É medo. (Suassuna, 1955, p. 138-139).

A compadecida, se apresenta, após João Grilo a invocar pelo versinho e de antemão já o questionava pelo motivo de ter sido ali chamada, logo percebe-se que a questão estava no Encourado que pretendia levar todos para o inferno. E, somente encontrou nela o refúgio, mesmo diante das petições por todos proferidas, percebeu-se que ali não haveria uma alternativa, assim, passou-se a conhecer o que de fato estava envolvida naquela situação (Suassuna, 2018).

A mediação é exercida por um terceiro imparcial que não decidirá sobre o conflito, mas, como visto, buscará o consenso, através de auxílio e estímulo para que as partes busquem a melhor forma para pôr fim ao seu conflito, e, se não for possível, que seja restaurado o diálogo. Desta forma, os princípios basilares do Mediador, para além dos já mencionados acerca do princípio da Mediação, cabem aqui algumas considerações quanto a personagem da Compadecida.

O Princípio da Confidencialidade na mediação é fundamental para garantir o sigilo de todas as informações discutidas durante o processo. Como a mediação envolve questões sensíveis

relacionadas a conflitos nos quais as partes já possuem um vínculo anterior, é imperativo que a confidencialidade seja respeitada, não apenas por razões legais e de supervisão, mas, acima de tudo, em consideração ao que é compartilhado durante o processo (Tartuce, 2020).

Nesse sentido, o mediador desempenha um papel crucial ao garantir que todas as informações discutidas na mediação sejam tratadas com o mais alto grau de confidencialidade. Isso significa que o mediador não pode testemunhar sobre o caso nem atuar como advogado para qualquer uma das partes, a menos que haja autorização expressa de todas as partes envolvidas (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

O respeito à confidencialidade não apenas promove um ambiente de confiança entre as partes, mas também permite que elas se expressem livremente, sabendo que suas preocupações e interesses estão protegidos durante o processo de mediação (Tartuce, 2021). Neste obstáculo, levanta-se também, que o Mediador, em relação ao princípio da competência, este também deverá obter competência para estar ali, com devida habilitação judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Assim sendo, também se engloba o princípio do Empoderamento, o Mediador, possui como característica um facilitador de diálogos, assim, durante a sessão de Mediação, este técnico, atua na promoção de Empoderar as partes, estimulando-as a futuramente resolverem seus conflitos através autocomposição que por eles fora experimentada (Tartuce, 2021).

Assim:

Quem passa por uma crise certamente quer debelar percepções negativas ligadas a sensações de fraqueza e isolamento; a mediação transformativa busca dar-lhe voz para que, clarificando condições e possibilidades, possa se habilitar a encontrar novos caminhos (Tartuce, 2020, p. 207).

Portanto, estimular as partes a perceberem o que ali foi feito, pode originar novos caminhos que antes não era possível visualizar por estarem diante daquele conflito. Assim, emponderando-as através de suas percepções, poderá estimular autocomposição também em conflitos futuros, da mesma forma incorre o princípio da Validação que, visa estimular os interessados perceberem que todos ali, são seres humanos merecedores de atenção e respeito (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Na culminância dos três atos, percebe-se que o conflito original estava nas partes em relação a Manoel, daquilo que estavam expostos e não puderam fazer, pois, mesmo diante das acusações e imputações de Encourado. Para que ocorra a solução do conflito através do método Heterocompositivo, onde Manuel decidiria o destino dos “Canalhas”, todos esperavam um posicionamento de “Justiça”. Haja vista que, para suas percepções, assim, se resumiria ao sentimento de que foi válido o seu julgamento, diante da apreciação da lide como um todo.

Assim, a Misericórdia estava para os personagens, pois, se referia a um novo meio possível de solução de controvérsia, ponto este que pode ser visto a partir do momento que a Compadecida

permite ali a restauração do diálogo entre as partes, onde já não se percebia anteriormente:

ENCOURADO

Medo? Medo de quê?

BISPO

Ah, senhor, de muitas coisas. Medo da morte...

PADRE

Medo do sofrimento...

SACRISTÃO

Medo da fome...

PADEIRO

Medo da solidão. Perdoei minha mulher na hora da morte, porque a amava e porque sempre tive um medo terrível da solidão.

MANUEL

E é a mim que vocês vêm dizer isso, a mim que morri abandonado até por meu pai!

A COMPADECIDA

Era preciso e eu estava a seu lado. Mas não se esqueça da noite no jardim, do medo porque você teve de passar, pobre homem, feito de carne e de sangue, como qualquer outro e, como qualquer outro também, abandonado diante da morte e do sofrimento.

JOÃO GRILO

Ouvi dizer que até suar sangue o senhor suou.

MANUEL

É verdade, João, mas você não sabe do que está falando. Só eu sei o que passei naquela noite (Suassuna, 2018, p. 139-140).

Veja-se que os apontamentos realizados pela Compadecida, leva as partes a tomarem um direcionamento sobre os motivos que o levaram até aquele presente momento, e assim caminharem para a resolução do seu conflito e assim, sob os ataques do Encourado. Conforme Fernanda Tartuce (2020), o mediador precisa além de preparo, é necessário possuir sensibilidade e habilidades para estar atento e conseguir oferecer aos envolvidos a reflexões e acima de tudo o restabelecimento da comunicação.

E por falar em sensibilidade e habilidades, o fato de ouvir as partes permitindo que as partes se comuniquem para que cheguem ao resultado satisfatório para todos, independente do acordo, cabe aqui destacar João Grilo que após esse novo meio, teve a oportunidade da escuta:

A COMPADECIDA

Um momento, meu filho. Antes de dizer qualquer coisa, não se esqueça de que o frade absolveu a todos condicionalmente e rezou por eles.

MANUEL

Pois não. Vou proferir a sentença.

JOÃO GRILO

Um momento, senhor. Posso dar uma palavra?

MANUEL

Você o que é que acha, minha mãe?

A COMPADECIDA

Deixe João falar.

MANUEL

Fale, João.

JOÃO GRILO

Os cinco últimos lugares do purgatório estão desocupados?

MANUEL

Estão.

JOÃO GRILO

Pegue esses cinco camaradas e bote lá!

A COMPADECIDA

É uma boa solução, meu filho. Dá pra eles pagarem o muito que fizeram e assegura a sua salvação.

(...)

MANUEL

Minha mãe o que é que acha?

A COMPADECIDA

Eu ficaria muito satisfeita (Suassuna, 2018, pág. 83).

Portanto, as habilidades e sensibilidades da Compadecida, acentuam que o preparo e atenção as partes, no âmago da mediação, podem ganhar novos caminhos, permitindo que novas portas sejam abertas, onde somente se viam fechadas. Assim, ao fazê-los lembrar de condições anteriores.

Desta forma:

MANUEL

agora, nós, João Grilo. Por que sugeriu o negócio para os outros e ficou de fora?

JOÃO GRILO

Porque, modéstia à parte, acho que meu caso é de salvação direta.

(...)

A COMPADECIDA

João foi um pobre como nós, meu filho. Teve de suportar as maiores dificuldades, numa terra seca e pobre como a nossa. Não o condene, deixe João ir para o purgatório.

(...)

A COMPADECIDA

Deixe comigo. (A Manuel.) Peça-lhe então, muito simplesmente, que não condene João.

MANUEL

O caso é duro. Compreendo as circunstâncias em que João viveu, mas isso também tem um limite. Afinal de contas, o mandamento existe e foi transgredido. Acho que não posso salvá-lo.

A COMPADECIDA

Dê-lhe então outra oportunidade.

MANUEL

Como?

A COMPADECIDA

Deixe João voltar.

MANUEL

Você se dá por satisfeito?

JOÃO GRILO

Demais. Para mim é até melhor, porque daqui pra lá eu tomo cuidado na hora de morrer e não passo nem pelo purgatório, pra não dar gosto ao cão.

A COMPADECIDA

Então fica satisfeito?

JOÃO GRILO

Eu fico (Suassuna, 2018, p.79).

O posicionamento de João Grilo, indica a atuação da Compadecida, frente ao conflito, ao permitir que ele tomasse a frente da questão e assim, chegarem a um resultado favorável, que, neste caso em específico, foi avistado um acordo, mas, poderia ser observada a efetivação através da restauração do diálogo ocorrido ao longo do julgamento, proporcionando um novo olhar frente ao conflito.

Como visto, a Mediação, através do mediador, transforma-se no papel de fornecer e evidenciar

o protagonismo das partes, onde a atitude de humildade do mediador com os mediados, evidenciam a eles que são os protagonistas da questão. A mediação parte de uma atitude de humildade do mediador com os mediados, pois os principais atores deste método são eles próprios (Wambier, R; Wambier, T., 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra “Auto da Compadecida” de Ariano Suassuna, produzida no ano de 1955, imerge o leitor em uma perspectiva de conflitos que podem ser visualizados em cada situação do dia a dia, seja no contexto relação patrão e funcionário, o relacionamento existente dentro de um âmbito religioso e hierárquico existentes dentro de uma religião, e entre outros, e ao retratar aspectos comuns de uma relação em sociedade, demonstra ao leitor representatividade e influenciando sob uma ótica positiva quanto a resolução dos conflitos.

Sobre isso, cada situação ali descrita sendo resolvida em conformidade com a adequação de sua questão, abrem as portas para possibilidades que inicialmente não foram estimuladas, assim, ao estarem os personagens de frente as autoridades religiosas como o Manuel e o Encourado, sendo o segundo para acusar e o primeiro para julgar, se encontram com o único meio que se é conhecido e ofertados a eles, onde o único resultado seria a condenação para o inferno.

Contudo, tal modo de ação, ocasiona uma série de questionamentos onde não se proporcionava as partes um modo dos quais se adequassem a questão que ali buscavam resolver, portanto, com o versinho recitado por João Grilo para chamar a Compadecida, para a resolução do litígio, os possibilitou conhecer um novo meio para a submeterem e serem instruídos até a possível forma consensual da satisfação do litígio.

Assim, a presença da A Compadecida, ao estimular através de sua sensibilidade, a facilitação do diálogo e ceder o protagonismo para as partes buscarem de forma consensual a solução do litígio, se associa as técnicas, características e princípios utilizados pelos mediadores nas sessões de mediação pré-processual e processual.

Desta forma, mesmo que não houvesse sido obtido o acordo, ali havia a presença de um diálogo restaurado entre Manuel, o Padre, Bispo, o Padeiro, a Mulher do Padeiro, Sacristão, Severino e João, Grilo, diante da pretensão resistida, ao contrário do que queria o Encourado, que buscava incansavelmente a condenação de todos, sem ao menos apreciar as possibilidades de meios adequados que dali poderiam ser extraídos.

Portanto, a situação por eles ali vividas, servem como estímulos para os leitores e apreciadores da peça, e, até mesmo os telespectadores do filme “Auto da Compadecida”, já

que este remonta as cenas descritas na peça, remetendo-se a um novo olhar para as formas existente de solução de conflitos, podendo ser trabalhadas, inclusive, sob a ótica da Justiça Restaurativa, caso assim seja necessário e cabível à questão ali litigada.

Com isso, o método autocompositivo deixa de ser uma possibilidade equidistante, como visualizava João Grilo, mas sim uma forma mais próxima, mais íntima e educar para os envolvidos, possibilitando uma gama de resultados e situações.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (Rio de Janeiro). **Ariano Suassuna**: Biografia. [S. l.], [s.d]. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/ariano-suassuna> . Acesso em: 8 out. 2023.

BASEIO, Maria Auxiliadora Fontana; SERGL, Marcos Julio; SILVA, Lourdes Ana Pereira. O Auto da Compadecida: memória, identidade e imaginário em tradução intersemiótica. *Revista Brasileira de Literatura Comparada*, v. 24, n. 47, p. 124-138, set./dez., 2022. doi: <https://doi.org/10.1590/2596-304x20222447mafbmjslapsO>. Acesso em: 25 set. 2023

BOSON, Gerson de Brito Melo. Direito e Sociedade. *Revista Faculdade Direito Federal de Minas Gerais*, p. 18, 1953. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvufmg1953&div=5&id=&page=> . Acesso em: 18 set. 2023

BOUZON, Emanuel. O Código de Hamurabi. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996., de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. [S. l.], 24 set. 1996

BRASIL. Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del Processo Civil v. 1. Tradução da 5a edição Italiana por Santiago Sentis, Melendo. Buenos Aires: Ed. Juridicas Europa-America, 1989.

CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito: Geral e do Brasil. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969

CINTRA, A. C.A; GRINOVER, A.P; DINAMARCO, C.R. Teoria Geral do Processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução no 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 28 maio 2023.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Herminio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Auto da Compadecida: filme premiado, deve ganhar uma sequência em 2024. Brasília: Leila Santos; Edgard Matsuki, 14 mar.2023. Publicação: Sayonara Moreno. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/cultura/audio/2023-03/auto-da-compadecida-filme-premiado-deve-ganhar-uma-sequencia-em-2024>> . Acesso em: 8out. 2023.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995. 4. ed. São Paulo: RT,2005

FRIEDMAN, Lawrence M. Litigância e Sociedade. Traduzido por Tatiana Mesquita. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, 1 maio 2013. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/10643/9636>>. Acesso em: 3 set. 2023.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: NETO BRAGA, Adolfo. et al. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. 4. ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2021. cap. 5, p. 157

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, ano II, ed. 5, p. 22-27, 2008. Disponível em: <<https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/issue/view/8/7>>. Acesso em: 8 set. 2023.

KOVACH, Kimberlee K.; LOVE, Lola P. Mapeando a Mediação: os riscos do gráfico de Riskin. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, v. 3. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 95-135.

KOVACH, Kimberlee K. Mediation: Principles and Practice. 3. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1994.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MINAYO, Maria Cecília Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. 26.ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8.ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. Acesso em: 8 set. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz ANTONIO. Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SUASSUNA, Ariano. Auto da Compadecida. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018

SIMMEL, Georg. O Conflito como Sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 10, n. 30, 30 dez. 2011. Pp.568-573. ISSN 1676-8965. Disponível em:<<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/RBSE%20v10%20n30%20dez2011%20em%20pdf.pdf>> Acesso em: 3 set. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 10 out.2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Temas Essenciais ao Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.